



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 20 de março de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 269/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 269/2023, acerca do Projeto de Lei nº 255/21, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, respectivamente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 19/04/2024, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100290262** e o código CRC **9BE38121**.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 28/04/2023 17:03:39.

fls. 1



São Paulo, 27 de abril de 2023.

OFICIO SGP12 n. 269/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 255/2021, de autoria de Ver. FERNANDO HOLIDAY (REPUBLICANOS), que "Dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento nº / 2023

Exma. Senhora Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento, conforme exposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, *"Dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais" o que, na prática, deverá demandar a participação de diversas áreas de secretarias municipais, sugerindo relativa complexidade;*

REQUEIRO, na qualidade de relatora do referido Projeto de Lei, a fim de obter maiores subsídios para melhor compreensão do referido tema, manifestação das secretarias envolvidas acerca da pertinência e viabilidade do projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 07 de março de 2023.

Deferido em ____/____/____

Vereadora Edir Sales

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Matéria DSP 5095/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 255/2021 por Edir Sales. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=446675>.

Matéria DOCREC 212/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON, juntado ao PL 255/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=526253>.



PROJETO DE LEI-255/2021

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Requeiro, com base no artigo 68 do Regimento Interno e no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o envio de Pedido de Informações ao Executivo a fim de obter maiores subsídios para a análise da propositura em questão.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 09/03/2023.

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. EDIR SALES (PSD)
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 5095/2023

Autores

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. EDIR SALES (PSD)



autuado por Antonio Isoldi Caleari em 27/04/2021 10:06:24.

fls. 1

Gabinete do vereador Fernando Holiday

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

***DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER, NOS
FINS DE SEMANAS E FERIADOS, NAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.***

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. As atividades a serem realizadas aos fins de semana e feriada, das 10 às 16 horas deverão contemplar: Capoeira, Futsal, Teatro, Vôlei, Judô, Xadrez, Artesanato e Zumba (dança)

Art. 2º Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola 360 poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas, , cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, e a participação de demais Secretarias de Município.

Palácio Anchieta - Viaduto do Jacareí, nº 100, sala 515, São Paulo - SP, CEP 01319-900



autuado por Antonio Isoldi Caleari em 27/04/2021 10:06:24.

fls. 2

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 3º A implantação do Programa Escola 360 caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Comunidade Escolar, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º A conservação do Programa caberá à Comissão responsável eleita, formada por alunos, professores, gestores, pais de alunos e comunidade, que estimulará a participação de todos no Escola 360, incentivando as práticas esportivas e de lazer, promovendo a saúde e a integração, na cidade de São Paulo

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em relação ao Programa Escola 360:

- I - coordenar as ações do Programa;
- II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação e potencialização do Programa junto às unidades escolares da rede pública de ensino;
- III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Fernando Holiday

Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto do Jacareí, nº 100, sala 515, São Paulo - SP, CEP 01319-900



autuado por Antonio Isoldi Caleari em 27/04/2021 10:06:24.

fls. 3

Gabinete do vereador Fernando Holiday

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação de vossas excelências, visa proporcionar atividades esportivas e de lazer para toda comunidade na cidade de São Paulo.

A prática de esportes nas escolas, nos fins de semana e feriados, promove a participação de toda comunidade interna e externa, além de propiciar melhores condições de saúde e criar oportunidades de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da sociedade.

Além destes, o Programa reforça as atividades culturais típicas do Brasil, como o ramo do esporte, presente no cotidiano e que foram tão essenciais na formação da cultura.

O presente projeto de lei representa um progresso para todos os estudantes e também professores.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Fernando Holiday

Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto do Jacareí, nº 100, sala 515, São Paulo - SP, CEP 01319-900

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Parecer SMC/AJ Nº 083856251**

São Paulo, 25 de maio de 2023.

SMC/AT**Senhor(a) Responsável:****SMC/CHEFIA-GAB****Senhor Chefe de Gabinete:****I – Relatório**

Trata de apreciação de Projeto de Lei nº 255/2021, de iniciativa da Exmo. Sr. Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais.

Em justificativa (082495933), assentou que a *“prática de esportes nas escolas, nos fins de semana e feriados, promove a participação de toda comunidade interna e externa, além de propiciar melhores condições de saúde e criar oportunidades de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da sociedade”*.

O processo foi enviado para SMC/CPROG, SMC/NCC e SMC/CCULT. No entanto, apenas SMC/CPROG se manifestou, nos seguintes termos (083181494):

“Em atenção ao encaminhamento 083062165 e, no que tange o Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais, inicialmente nada temos a opor quanto o disposto no PL.

Adicionalmente, cabe destacar a necessidade de detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade, principalmente para a pasta responsável pela implantação, SME.”

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO**a) Da viabilidade do projeto**

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 255/2021 tem por escopo a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais.

Conforme mencionado, SMC/CPROG se manifestou que não teria nada a se opor em relação ao projeto de lei, entendendo que haver a necessidade de maior detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja concordamos com o entendimento de que o projeto carece de maior detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade.

b) Da manifestação das áreas técnicas acerca da viabilidade do PL

Conforme apontado, o processo foi enviado para SMC/CPROG, SMC/NCC e SMC/CCULT, para manifestação técnica. Entendemos ser pertinente a manifestação dos órgãos técnicos que permaneceram silentes.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se que sejam colhidas ainda as manifestações técnicas dos órgãos que se quedaram silentes.

Após, ns termos da instrução processual atual, e da redação do projeto de lei, recomendamos a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com a sugestão desta Pasta pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 255/2021, dada a falta de maior detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade.



Claudio Mendonça Braga
Procurador(a) do Município
Em 25/05/2023, às 18:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083856251** e o código CRC **2E0B6C9F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Informação SMC/AT Nº 084673861**

À

SMC/CHEFIA-GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do presente do Projeto de Lei 255/21, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais.

A **Coordenadoria de Programação Cultural - SMC/CPROG**, em SEI 083181494, alegou nada ter a se opor quanto o disposto no PL, mas salientou a necessidade de detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade, principalmente para o responsável pela implantação, a SME.

A **Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros - SMC/CCULT**, sob sei! 084521876, corroborou com o parecer da SMC/CPROG, atentando-se ao fato de que “alterações na dinâmica e rotina escolares cabem principalmente à pasta de SME, e portanto o respectivo parecer merece um peso proporcionalmente maior”.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ**, em SEI! 083856251, por outro lado, indicou o veto integral da propositura por carecer de detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade.

É o relatório.

Desta forma, considerando os pareceres técnico e jurídico emitidos pelas áreas competentes desta Secretaria, opinamos pela inviabilidade da propositura na forma apresentada. Havendo maiores informações acerca do que se pretende, as áreas competentes poderão reavaliar o pedido.

Sendo o que cabia a esta Assessoria Técnica, encaminho o processo para análise e deliberação.

Atenciosamente,

Karine Stephanie Alves

Chefe da Assessoria Técnica e de Política Cultural

SMC/AT



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 23/06/2023, às 20:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084673861** e o código CRC **3B5E26F4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 085622348**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (082496757), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 255/21, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais (082494308).

(i) A **Coordenadoria de Programação Cultural** - SMC/CPROG (083181494) alegou nada ter a se opor quanto o disposto no PL, mas salientou a necessidade de detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade, principalmente para o responsável pela implantação, a SME.

(ii) A **Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros** - SMC/CCULT, sob SEI! 084521876, corroborou com o parecer da SMC/CPROG, atentando-se ao fato de que “alterações na dinâmica e rotina escolares cabem principalmente à pasta de SME, e portanto o respectivo parecer merece um peso proporcionalmente maior”.

(iii) A **Assessoria Jurídica** - SMC/AJ, em SEI! 083856251, por outro lado, indicou o veto integral da propositura por carecer de detalhamento de ações, funcionalidade e previsão de recursos para análise de viabilidade.

(iv) A **Assessoria Técnica e de Política Cultural** - SMC/AT (084673861) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela inviabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente **nos pronunciamos pela inviabilidade** do Projeto de Lei nº 255/2021.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, com escusas pelo prazo exaurido no presente.

Cordialmente,

**Rogério Custódio de Oliveira****Chefe de Gabinete**

Em 30/06/2023, às 09:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085622348** e o código CRC **2F4EA39F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Normatização e Orientação Técnica**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Informação SME/COGED/DINORT Nº 083903085**

São Paulo, 26 de maio de 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.

SME/COGED**Senhora Coordenadora**

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca da pertinência e viabilidade do Projeto de Lei 255/2021, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais, doc. (082495632).

No artigo 2º da proposta a objetividade relativa à consecução da ação está identificada como "*Programa Escola 360*" que, para seu desenvolvimento, poderão ser estabelecidas parcerias com organizações não-governamentais, associações, empresas, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, assim como a participação, além da SEME e SMC, de demais Secretarias, imputando obrigações a SME, conforme citadas no artigo 5º do Projeto de Lei. (pág. 2 do doc. 082495632).

A proposta tem por justificativa *promover "a participação de toda comunidade interna e externa, além de propiciar melhores condições de saúde e criar oportunidades de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da sociedade"*.

É a síntese. Passamos a manifestar.

Do objeto de ação indicado no projeto de Lei nos reportamos ao "Programa Escola Aberta", do Ministério da Educação, que tem por princípio o incentivo à abertura, nos finais de semana, de unidades escolares públicas localizadas em territórios de vulnerabilidade social para a realização de atividades educativas, culturais, esportivas, de formação inicial para o trabalho e geração de renda oferecidas aos estudantes e à população do entorno, procedimento que visa reforçar a parceria entre escola e comunidade.

O Programa teve sua criação pela Resolução nº 052, de 25 de outubro de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, como "Programa Escola

Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para a Juventude”, com as atribuições definidas aos órgãos envolvidos.

Na esfera da SME localizamos a Portaria nº 4.100, de 31 de julho de 2004, que estabelece na RME o **“Projeto Escola Aberta”**, “*que consiste na utilização, pela comunidade, do prédio escolar e suas instalações, durante os finais de semana, feriados, recesso e férias escolares*”, com objetivos e procedimentos de participação traçados na referida norma.

A título de complementação, destacamos que a SME, como participante do Projeto Escola Aberta, conta com a abertura de algumas escolas para o desenvolvimento de atividades inerentes ao programa, em parceria com Organizações da Sociedade Civil, com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), tendo por objetivo:

- Proporcionar atividades culturais e esportivas e cursos de qualificação profissional;
- A Integração da família nas atividades oferecidas;
- Aumento na sociabilidade entre educandos e familiares;
- Fortalecimento de laços comunitários e aumento do pertencimento com a unidade escolar;
- Inserção e formação tecnológica em período pós pandemia.

Fonte: Material de Apresentação do Programa Escola Aberta

Além disso, há que ressaltar a representatividade que exerce os Centros Educacionais Unificados – CEUs no cenário de educação integral, como polo educacional, cultural, esportivo, de lazer e recreação, “referência na educação e articulação de políticas públicas no território”, com funcionamento diário, inclusive aos finais de semana e feriados.

O objeto de ação do presente Projeto de Lei, é o da implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. O propósito do intento está consolidado na Rede Municipal de Ensino, à medida que equipamentos educacionais já contam com o funcionamento no período indicado no PL para a realização de atividades esportivas de grande representatividade no Esporte e Lazer.

O Projeto de Lei em tela indica obrigatoriedade de abertura das unidades educacionais em finais de semana e feriados, medida que, de forma impositiva, viria incidir em dificuldades e/ou impossibilidades diante da especificidade da unidade, do território em que está instalada, suas potencialidades, seu contexto social.

A abertura de unidades educacionais em finais de semana e feriados, na forma apresentada no PL envolve adoção de procedimentos conforme possibilidades e capacidades da unidade escolar participante que, para tanto, conveniente se faz a realização de processo de adesão, sem que configure obrigatoriedade.

A SME, no fomento às parcerias e no propósito de integrar estudantes, família e comunidade às atividades oferecidas; de fortalecer os laços comunitários, além de promover formação / noções tecnológicas, já oportuniza atividades de cunho educacional e cultural, inclusive as esportivas em suas diversas modalidades, até mesmo nos períodos indicados no PL.

Desse modo e considerando a natureza e caracterização dos CEUs, equipamentos que oportunizam educação integral voltados à oferta não somente da educação, mas também à cultura, ao lazer e recreação, inclusive ao esporte, bem ainda, valendo-se da participação de equipamentos educacionais no “Projeto Escola Aberta”, entendemos que a funcionalidade da proposta emanada no PL já se encontra contemplada nas ações desencadeadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Do exposto, submetemos ao crivo superior.



Rosangela Dalla Bernardina Fratelli
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 26/05/2023, às 15:21.



Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
Em 26/05/2023, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083903085** e o código CRC **2CCACA27**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Parecer SME/AJ Nº 083931696****SME****Senhor Chefe de Gabinete**

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara Municipal requereu do Executivo subsídios (082494308) acerca da pertinência e viabilidade do PL nº 255/2021, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais.

Eis o texto da iniciativa:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. As atividades a serem realizadas aos fins de semana e feriada, das 10 às 16 horas deverão contemplar: Capoeira, Futsal, Teatro, Vôlei, Judô, Xadrez, Artesanato e Zumba (dança)

Art. 2º Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola 360 poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não governamentais, associações, empresas, , cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, e a participação de demais Secretarias de Município.

Art. 3º A implantação do Programa Escola 360 caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Comunidade Escolar, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º A conservação do Programa caberá à Comissão responsável eleita, formada por alunos, professores, gestores, pais de alunos e comunidade, que estimulará a participação de todos no Escola 360, incentivando as práticas esportivas e de lazer, promovendo a saúde e a integração, na cidade de São Paulo

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em relação ao Programa Escola 360:

I - coordenar as ações do Programa;

II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação e potencialização do Programa junto às unidades escolares da rede pública de ensino;

III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

De acordo com a justificativa (082495933), a prática de esportes nas escolas, nos fins de semana e feriados, promove a participação de toda comunidade interna e externa, além de propiciar melhores condições de saúde e criar oportunidades de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da sociedade.

A ATL encaminhou o processo para manifestação da SME e de outras pastas, rogando retorno até 29 de maio de 2023 (082496757).

Na SME, o texto foi submetido à Divisão de Normatização e Orientação Técnica (083903085), a qual ressaltou que esta pasta já promove, em parceria com organizações da sociedade civil, atividades culturais, esportivas e cursos de qualificação profissional em fins de semana. Além disso, os Centros Educacionais Unificados (CEUs) desempenham um papel importante na educação integral, oferecendo atividades educacionais, culturais, esportivas, de lazer e recreação diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados. Assim, a proposta do Projeto de Lei já estaria contemplada nas ações da Secretaria Municipal de Educação. Além disso, o programa "Escola Aberta", criado pelo Ministério da Educação, já incentiva a abertura das escolas nos finais de semana para a realização de ações congêneres. Contudo, de acordo com a área técnica, a abertura deve ser feita de acordo com as possibilidades e capacidades de cada escola, sem ser obrigatória.

De fato, nem toda escola é igual. Cada unidade escolar possui suas particularidades e necessidades específicas, o que demanda flexibilidade na decisão de abrir as instalações nos finais de semana e feriados. A obrigatoriedade imposta pela iniciativa pode resultar em dificuldades técnicas, além de dividir a demanda entre os diversos equipamentos próximos, provocando ociosidade. Seria mais eficiente implementar as atividades propostas de acordo com a demanda da comunidade local e concentrar as atividades oferecidas nas unidades próximas com maior infraestrutura, a exemplo dos CEUs, que já são projetados para oferecer uma variedade de serviços educacionais, culturais, esportivos e de lazer, atuando como polos educacionais e centros de referência.

Na prática, a decisão sobre quais escolas devem ser abertas envolve escolhas estratégicas acerca da alocação de recursos e a utilização de equipamentos públicos, atividade típica do Poder Executivo, que pode realizar estudos e análises detalhadas sobre a realidade locais e identificar quais comunidades apresentam maior demanda por atividades. Com isso, os recursos podem ser direcionados de forma mais eficiente, evitando-se a dispersão e a subutilização dos espaços escolares.

Sem prejuízo, é fundamental considerar a autonomia das escolas e sua capacidade de avaliar suas próprias possibilidades e recursos, em face das necessidades da comunidade do entorno, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Com essas considerações, submetemos o processo a Vossa Senhoria.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 29/05/2023, às 15:04.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 30/05/2023, às 13:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083931696** e o código CRC **935B97F4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Cultura**

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0636

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Encaminhamento SME/COCEU/DIAC Nº 085682998**

São Paulo, 29 de junho de 2023.

SME/COCEU**Sr^a. Coordenadora,**

Assunto: Projeto de Lei nº 255/2021 (082495632), de autoria do vereador Fernando Holiday, o referido projeto trata sobre a abertura das unidades escolares municipais aos fins de semanas e feriados.

Em atendimento à solicitação DOC SEI nº 082972581, esta Divisão, antecipadamente, informa que esta Secretaria, sobretudo por meio desta Coordenadoria e suas divisões, já executa práticas nas quais atividades extracurriculares e extra grade horária obrigatória para os estudantes da RMESP são desenvolvidas nas áreas da cultura. Os 58 Centros Educacionais Unificados – CEUs atendem, nos sete dias da semana, os bebês, as crianças, os adolescentes, os jovens, os adultos e os idosos de todos os territórios (incluindo comunidade e estudantes das redes estaduais e privadas) com atividades educativas, artísticas, culturais e esportivas de diferentes categorias. As ações realizadas nestes equipamentos, em parceria intersecretarial com a Secretaria Municipal de Cultura, prevê, dentre outros métodos de garantir o acesso à educação integral estendida aos finais de semana, o deslocamento de outras Unidades Educacionais até os CEUs, viabilizando, deste modo, consolidar o conceito de uma rede paulistana.

Além disto, de 17/06/23 a 19/07/23, segue em curso o Projeto Piloto “Escolas Abertas”, atendendo 5 EMEFs de diferentes regiões da Cidade de São Paulo, com apresentações culturais, oficinas de diversas linguagens e campeonatos esportivos para toda a comunidade interessada.

Posto isto, e, a respeito do contido no Projeto de Lei DOC SEI nº 082495632 em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, e, pela competência técnica desta divisão, manifestamos a necessidade de maior detalhamento quanto ao planejamento e execução das atividades de Teatro e Artesanato, em particular, para análise da pertinência da proposta aliada às especificidades de cada Unidade Educacional e seus territórios, a viabilidade de execução nos âmbitos financeiros, estruturais e humanos, bem como a originalidade ou acréscimo que a proposição possa garantir à RMESP.

Reiteramos, por fim, manifestação da SME/AJ DOC SEI nº 083931696, quando é citado:

“De fato, nem toda escola é igual. Cada unidade escolar possui suas particularidades e necessidades específicas, o que demanda flexibilidade na decisão de abrir as instalações nos finais de semana e feriados. A obrigatoriedade imposta pela iniciativa pode resultar em dificuldades técnicas, além de dividir a demanda entre os diversos equipamentos próximos, provocando ociosidade. Seria mais eficiente implementar as atividades propostas de acordo com a demanda da comunidade local e concentrar as atividades oferecidas nas unidades próximas com maior infraestrutura, a exemplo dos CEUs, que já são projetados para oferecer uma variedade de serviços educacionais, culturais, esportivos e de lazer, atuando como polos educacionais e centros de referência.

Na prática, a decisão sobre quais escolas devem ser abertas envolve escolhas estratégicas acerca da alocação de recursos e a utilização de equipamentos públicos, atividade típica do Poder Executivo, que pode realizar estudos e análises detalhadas sobre a realidade locais e identificar quais comunidades apresentam maior

demanda por atividades. Com isso, os recursos podem ser direcionados de forma mais eficiente, evitando-se a dispersão e a subutilização dos espaços escolares.

Sem prejuízo, é fundamental considerar a autonomia das escolas e sua capacidade de avaliar suas próprias possibilidades e recursos, em face das necessidades da comunidade do entorno, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

Com essas considerações e, pela ausência de maior pormenorização acerca do projeto, esta divisão manifesta-se desfavorável ao presente projeto, no formato atual aqui posto.



Jose Carlos Suci Junior

Diretor(a) I

Em 29/06/2023, às 14:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085682998** e o código CRC **E6F1CEB7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Técnico de Articulação de Ações**

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0496

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Informação SME/COCEU/NTAA Nº 085951092**

São Paulo, 03 de julho de 2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do vereador Fernando Holiday, o referido projeto trata sobre a abertura das unidades escolares municipais aos fins de semanas e feriados.

SME/COCEU**Srª. Coordenadora,**

Em face à solicitação doc SEI nº 082972581, este Núcleo informa que esta Secretaria, por meio da Coordenadoria dos CEUs e suas divisões, já executa práticas de atendimento aos munícipes nos finais de semana, visto que os CEUS - Centros Educacionais Unificados ofertam diversas atividades aos finais de semana e feriados. ademais já se encontra em andamento o projeto piloto "Escola Aberta", em 5 EMEFS, atendendo os munícipes aos finais de semana, com oficinas de linguagens diversas, apresentações culturais, campeonatos esportivo e atividades de recreação.

Posto isto, e, a respeito do contido no no Projeto de Lei DOC SEI nº 082495632 em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, é necessário explicar o porquê de tais linguagens selecionadas para o projeto de LEI, uma vez que a escolha das linguagens deve considerar o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional e a necessidade da comunidade educativa, incluindo os pais e responsáveis dos estudantes atendidos.

Por fim, considerando a manifestação da SME/AJ DOC SEI nº 083931696, o núcleo manifesta-se desfavorável ao presente projeto.



Jussara Brito de Souza
Assistente Técnico Educacional
Em 04/07/2023, às 22:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085951092** e o código CRC **181B9577**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0479

PROCESSO 6010.2023/0001130-0

Encaminhamento SME/COCEU Nº 086525689

São Paulo, 14 de julho de 2023.

INTERESSADA: Câmara Municipal - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

SME/ASPAR

Sr. Assessor,

Com escusas pelo tempo decorrido, encaminhamos o presente com as instruções e manifestações das nossas Divisões COCEU/DIESP SEI 085623701, COCEU/DIAC SEI 085682998 e COCEU/NTAA SEI 085951092, as quais dou ciência e ratifico. Esclarecendo que as atividades esportivas propostas por esta Coordenadoria, como informado na manifestação de SME/COCEU/DIESP, já são realizadas aos finais de semana e feriados nos 58 CEUs da Cidades de São Paulo, a comunidade escolar e do entorno, assim como o projeto piloto "Escola Aberta", em 5 EMEFS, que atende aos munícipes aos finais de semana, com campeonatos esportivo e atividades de recreação.

Portanto, esta Coordenadoria se manifesta desfavorável a proposta do Projeto de Lei nº 255/2021.



Roseli Marcelli Santos de Carvalho

Coordenador(a) I

Em 17/07/2023, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086525689** e o código CRC **BFE1E638**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0001130-0

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 086626955

INTERESSADA: Câmara Municipal - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

SME/Sec Adj

Senhor Secretário

Trata-se de Projeto de Lei nº255/2021 (082495632), de autoria do Nobre Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais.

Considerando a manifestação dos núcleos técnicos de SME/COCEU/DIESP (085623701), SME/COCEU/DIAC (085682998), SME/COCEU/NTAA (085951092) e SME/AJ (083931696), fundamentadas no escopo de atuação desta Pasta, com ações desenvolvidas numa perspectiva da educação integral e cidadania, compreende-se que a implantação de atividades esportivas e de lazer nas escolas nos finais de semana e feriados estão relacionadas à educação, no entanto, esta Pasta possui em curso o Projeto Piloto "Escolas Abertas", além das atividades já existentes nos 58 CEUs da cidade. Ademais, instituir medida por força de lei pode afetar na autonomia escolar, uma vez que cada unidade escolar tem suas próprias idiossincrasias e necessidades específicas, esta assessoria, embora assumindo a relevância desta reivindicação, respeitosamente conclui pela inviabilidade de prosseguimento em âmbito desta Pasta.

Dito isto, retornamos com as manifestações encartadas no presente para apreciação e prosseguimento.



Beatriz de Jesus Silva Carvalho

Assessor(a) II

Em 18/07/2023, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086626955** e o código CRC **49B8A411**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 099958228**

São Paulo, 15 de março de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.

SME G**Senhor Secretário**

Inicialmente, com pedido de escusas pelo tempo decorrido até a presente análise, mas diante da relevância da temática e a imprescindibilidade do desenvolvimento e da formalização do entendimento, houve a necessidade de articulação entre as áreas técnicas e jurídica.

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores, nos termos da lei orgânica municipal, possui atribuições institucionais essenciais e, reconhecendo que a construção de processos democráticos na educação, na escola e na sociedade é um aprendizado contínuo, o debate é fundamental.

O Projeto de Lei nº 255/2021 dispõe sobre a abertura das unidades escolares municipais aos fins de semanas e feriados. Submetido à área técnica (doc sei 085682998) e jurídica (doc sei 083931696) da Pasta, as manifestações indicam sua inviabilidade dada a falta de maior detalhamento de ações.

Importante ressaltar que foi sancionada a Lei 17.977/2023 que autoriza a instituição do Programa Escola Amiga com intento semelhante. Nessa esteira, iniciamos o Chamamento Público SME nº 04 - processo SEI 6016.2022/0058286-3 - para seleção de organização da sociedade civil que firmará termo de colaboração para oferecimento de atividades aos finais de semana em 30 unidades educacionais da RME. O projeto consiste no oferecimento, aos finais de semana, de atividades culturais, esportivas e cursos de qualificação profissional em escolas localizadas em territórios distantes de outros equipamentos públicos, com população do entorno carente de alternativas de lazer ou capacitação profissional. A escola municipal torna-se, neste contexto, um equipamento referência de centralidade e de comunidade. Os alunos poderão compartilhar o espaço escolar com pais, família e comunidade, fortalecendo vínculos e criando maior senso de pertencimento.

Portanto, deixo de apreciar a propositura, em virtude de recente diploma legal sobre o mesmo assunto.

Encaminho o presente para manifestação conclusiva de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 15/03/2024, às 08:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099958228** e o código CRC **3A701805**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Encaminhamento SME/GAB Nº 100020980**

São Paulo, 15 de março de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora Chefe**

Remetendo-nos à manifestação da SME/COCEU (085682998) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (083931696), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (086626955), bem ainda a manifestação do Secretário Adjunto (099958228), que acolho, restituo o presente deixando de apreciar a propositura, em virtude de recente diploma legal sobre o mesmo assunto.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 15/03/2024, às 18:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100020980** e o código CRC **B1C6F45B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2023/0001130-0**Parecer SEME/AJ Nº 083941672****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 255/2021, que dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais. Matéria inserida na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ausência de indicação da fonte de custeio. Óbices ao prosseguimento do processo legislativo.

SEME/GAB/CG**Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (082496757), em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, acerca do Projeto de Lei nº 255/2021 de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que *“dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais”*

O Projeto de Lei apresentado, acostado em SEI nº 082495632, tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. As atividades a serem realizadas aos fins de semana e feriada, das 10 às 16 horas deverão contemplar: Capoeira, Futsal, Teatro, Vôlei, Judô, Xadrez, Artesanato e Zumba (dança)

Art. 2º Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola 360 poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas, cooperativas, instituições de ensino superior e outras

instituições educacionais, e a participação de demais Secretarias do Município.

Art. 3º A implantação do Programa Escola 360 caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Comunidade Escolar, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º A Conservação do Programa caberá à Comissão responsável eleita, formada por alunos, professores, gestores, pais de alunos e comunidade, que estimulará a participação de todos no Escola 360, incentivando as práticas esportivas e de lazer, promovendo a saúde e a integração, na cidade de São Paulo

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em relação ao Programa Escola 360:

I – coordenar as ações do Programa;

II – estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação e potencialização do Programa junto às unidades escolares da rede da rede pública de ensino;

III – expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Conforme justificativa apresentada para o referido Projeto de Lei (SEI **082495933**), *"A prática de esportes nas escolas, nos fins de semana e feriados, promove a participação de toda comunidade interna e externa, além de propiciar melhores condições de saúde e criar oportunidades de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da sociedade."*

"Além destes, o Programa reforça as atividades culturais típicas do Brasil, como o ramo do esporte, presente no cotidiano e que foram tão essenciais na formação da cultura."

Encaminhado para a análise dos órgãos técnicos desta Pasta, SEME/DGPE (**083916316**) afirmou que:

"Observamos que não há informações mais detalhadas e ou justificativas sobre a escolha das atividades propostas no parágrafo único do Art. 1º e sugerimos que, caso não haja, que seja realizado um estudo da infra-estrutura e demanda de cada local, visando a melhor escolha das modalidades propostas para melhor atendimento aos munícipes. Notamos ainda, que não há nenhuma informação no projeto referente às ações da Secretaria Municipal de Esportes na implantação do programa. Em consonância com a proposta constante do PL em questão, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte e lazer em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta. Conforme informado acima, entendemos que o Projeto necessita de mais informações, técnicas e orçamentárias. Nesse sentido, as ações preconizadas no PL analisado, são pertinentes às ações previstas por esse Departamento, portanto inicialmente nada temos a opor quanto ao disposto."

Já SEME/DGEE, embora tenha incluído a informação de doc. **083894821**, ainda não a assinou, impossibilitando sua visualização por esta AJ.

Com essas considerações preliminares e que hoje expira o prazo concedido pela Casa Civil no doc. **082496757**, passaremos à análise da presente propositura sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Repise-se que tal análise busca subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal, caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por aquela autoridade, e desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Municipal, obviamente.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

O projeto de lei em questão visa proporcionar atividades esportivas e de lazer para toda comunidade na cidade de São Paulo.

Em linhas gerais, a questão principal a ser analisada no presente PL diz respeito à possibilidade de equipamentos públicos municipais, mais precisamente as escolas públicas municipais, poderem ser utilizadas nos finais de semana e feriados por toda a comunidade.

Preliminarmente, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se *smj* que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição

Federal de 1988.

Pois bem, a Constituição da República (CRFB/88) prevê que “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*” (art. 217º, inc. I e II).

Assim, no que concerne ao mérito do projeto de lei, não vislumbramos descompassos entre o projeto de lei e as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo certo que esta última prevê expressamente, em seu art. 207, que o Município permitirá o uso dos prédios escolares e suas instalações pela comunidade:

Art. 207 O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei. § 1º É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

Ocorre, entretanto, que o projeto de lei apresenta **vício em sua iniciativa**, por ser de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Isso porque a gestão dos prédios escolares e de suas instalações insere-se na organização administrativa do Município; senão **ofensa à Separação entre os Poderes**, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização dos serviços públicos prestados pelo Município.

Nesse sentido, importante mencionar os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ademais, conforme bem observado pelos órgãos técnicos desta Pasta, o Projeto poderá ocasionar o **incremento de despesas, sem previsão orçamentária**, de modo a revestir a propositura de **inconstitucionalidade formal**, em virtude da ausência de indicação da fonte de custeio para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação do referido dispositivo legal. Isso porque, o PL em apreço cria diversos serviços que deverão ser prestados nas escolas à comunidade, sem, no entanto, indicar os recursos orçamentários necessários para custear todos os referidos serviços.

Com efeito, no que tange à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Diante de todo o exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, opinamos no sentido da existência de óbices jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que *“dispõe sobre a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semanas e feriados, nas escolas públicas municipais”*.

Cumprе salientar, por fim, que esta análise jurídica se restringiu principalmente a aspectos da área de esportes e lazer, ressaltando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas.

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município – Chefe SEME/AJ
OAB/SP nº 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 29/05/2023, às 15:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083941672** e o código CRC **A40CACEF**.

